





EXMO SR. SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO POR INTERMÉDIO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ – RIO DE JANEIRO

Concorrência Pública 001/2023

Originado do Processo 17501/2022

TORSOR CONSULTORIA E GERENCIAMENTO DE OBRAS EIRELI, pessoa jurídica de direito, CNPJ nº 26.463.263/0001-20, estabelecida na rua Av. Doutor Mário Guimarães, nº 428, Sala 1026, Centro, Nova Iguaçu- RJ, CEP: 26255-230, por seu representante legal, infra-assinado, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença desta CPL, dentro do prazo legal e nos termos do item 19.0, do Edital de Concorrência Pública nº 001/2023 e do art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93, interpor

### RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Secretaria Municipal de Educação e Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

#### DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a sessão com discussão em tela se deu no dia 12 de Maio de 2023, que acabou por inabilitá-la ao procedimento licitatório, por considerá-la incapacitada para o desempenho dos trabalhos licitados, em razão de não possuir acervo técnico compatível com o objeto da licitação, passando a expor os fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

#### I- DOS FATOS

Assim como de conhecimento desta casa executiva, a recorrente veio a participar do certame licitacional retro ventilado com a mais estrita observância às exigências edilícias, tal qual passaremos a demonstrar.

Em inobservância ao método mais acertado, a douta Secretaria Municipal de Educação e Comissão de Licitação inabilitou a recorrente.

É incontestável que os aspectos da licitação, quanto a seu objeto, mormente os intrinsecamente ligados ao expertise, não podem ser demasiadamente extremos, ao ponto de ver padecer a equidade da decisão do julgador.

Salutar é a observação de diversas decisões de nossos Tribunais de Contas, sob o mesmo tema ora ventilado, razão pela qual trazemos à baila, a oportunidade de revisão da posição da d.ª S.ª Secretária Municipal de Educação e CPL, para que adequue seu posicionamento ao mais perfeito olhar equânime da expertise dos concorrentes na presente licitação.

De forma oportuna, citando as Súmulas 346 e 473 do STF, sobre o princípio da autotutela administrativa, com a possibilidade da Administração Pública rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos, oportunizamos à correção de tal ato.

Tem-se que a decisão guerreada não se coaduna com as normas legais aplicáveis à espécie, bem como ao entendimento já expressado por nossos tribunais de contas, sobretudo nosso nobre TCU, como adiante ficará demonstrado.

## II- DAS RAZÕES DA REFORMA DA DECISÃO

A nobre d.ª S.ª Secretária Municipal de Educação e CPL, ao inabilitar a recorrente impedindo-a de licitar sob o argumento acima aventado, incorreu na prática de ato manifestamente decorrente de excesso de rigorismo ou equívoco na análise documental do então postulante a credenciado. Observe-se:

De acordo com o Item nº 4. do Edital:

### 4. DO OBJETO

O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada para construção de 02 (duas) quadras poliesportivas cobertas e um pátio coberto no Campus de Educação Pública Transformadora – CEPT, na rua Cinquenta e dois, Loteamento jardim Atlântico, Itaipuaçu – Maricá/RJ, conforme especificações constantes dos Anexos que integram o presente Edital.

O item acima demonstrado é claro em expressar quais os procedimentos a serem desenvolvidos, bem como qual a expertise necessária a este.

Especificações mais detalhadas, relevância técnica e acervo, são elementos sempre analisáveis para a busca da proposta mais vantajosa.

Desta forma, entendemos pela caracterização de ato praticado com diminuição da competitividade com base em motivo não suficiente para impedir a participação da empresa.

A Lei nº 8.666/93, no tocante, também, aos recursos administrativos. Diz a lei:

“Art. 109 – Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§4 O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Portanto, salvo melhor juízo, é a autoridade superior que tem competência exclusiva de fazer o juízo de admissibilidade. Do contrário, os licitantes estariam sempre reféns dos presidentes de CPL ou pregoeiros quando da intenção de interpor recursos administrativos contra decisões destes. Feriria, sem dúvida, princípios basilares que garantem a isenção, impessoalidade, moralidade no processo licitatório.

A conduta do agente público responsável pela inabilitação mostra-se absolutamente excessiva, desatendendo aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que acabou frustrando, senão restringindo a competitividade do certame, o que, de certa forma, é expressamente vedado pela Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, I, vejamos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

Segundo esses dispositivos, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento. Cercear o direito à participação, por excesso de rigor, diminuindo a competitividade e a igualdade entre os licitantes é ato inaceitável na licitação.

Celso A. Bandeira de Mello afirma que "o princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis por razões lógicas e substancialmente (isto é, a face da constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento".

- **Análise do Objeto – Decisão Não Plenamente Fundamentada**

A inabilitação ocorreu, sob o prisma da não compatibilidade técnica com o objeto da licitação. Passamos a observar alguns aspectos que envolvem este tema.

A decisão da CPL que a inabilitou é simplória em dizer "apresentou acervo técnico não compatível com o objeto da licitação", não demonstrando de forma clara e indelével que o desempenho pretérito demonstrado pela recorrente não lhe confere reputação e competência técnica para o desenvolvimento das obras objeto do certame.

Ora, o acervo apresentado demonstra obras exatamente idênticas às que se deverão desenvolver, restando inclusive, ainda que não permitida a inclusão de documento superveniente, asseverar que encontra-se desempenhando outra tarefa semelhante em outros municípios (projetos executivos de arquitetura).

#### CPL – 12/05/2023

Cabe salientar que a CPL, em análise técnica habilitou a empresa **PIRES MATOS CONSTRUÇÕES LTDA**, foi esclarecido pelo servidor responsável pela análise técnica que, apesar do índice 11.016.0005-A, (m<sup>2</sup>), não descrever explicitamente a quantidade exigida na parcela de maior relevância, o item 11.016.0100-A (kg), o faz por analogia, uma vez que há compensação pela grande quantidade apresentada. As unidades (kg) e (m<sup>2</sup>), neste caso, fazem alusão ao mesmo material – média referente de peso do aço. 67.00kg P/m<sup>2</sup>, ou seja, o exigido é  $2.166.83\text{m}^2 = 145.177.61\text{m} + 31.691.33 = 182.868.94\text{ kg}$ ,; e o apresentado foi  $822.01\text{ m}^2 \times 67.00\text{ kg} = 55.074.61 + 161.167.21\text{ kg} = 222.241.94\text{ kg}$ . Portanto, os atestados apresentados pela empresa **PIRES MATOS CONSTRUÇÕES LTDA** atendem aos itens de maior relevância referente a estrutura metálica.

- **Do Excesso de Rigorismo Quanto ao Objeto do Certame**

Parafraseando as palavras do celebrado Ministro **AUGUSTO SHERMAN**<sup>1</sup>, necessário que a Administração inclua no processo licitatório os motivos das exigências de comprovação de capacidade técnica, seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-

<sup>1</sup> Acórdão 1937/2003 – Plenário - Data da sessão 10/12/2003 – Relator: AUGUSTO SHERMAN – Área: Licitação – Tema: Qualificação técnica – Subtema: Atestado de capacidade técnica

Av. Doutor Mário Guimarães, n° 428, SALA 1026 – CENTRO – NOVA IGUAÇU - RJ – CEP-26.255-230

E-MAIL: torsorconst@yahoo.com - TEL. (21) 4136-1591

CNPJ: 26.463.263/0001-20

operacional, e demonstrar, tecnicamente, que os parâmetros fixados são necessários e pertinentes ao objeto licitado.

A inexistência desta justificativa pode inserir no certame o excesso de rigorismo, que ocasionará possível inabilitação de concorrente capaz e, com proposta plenamente mais vantajosa, substituindo-o por outro que, ainda que demonstre aparente expertise, não completa o trinômio elementar da licitação: Expertise/Preço/Qualidade.

A expertise, se excessivamente requerida, pode não ser inteligente, pois há aspectos que são elementares ao desempenho técnico de um profissional, como o engenheiro.

Obviamente que um profissional desta natureza está habilitado ao desempenho do objeto da presente licitação, mormente pelos dezenas de serviços comprovados no acervo apresentado.

Ainda parafraseando o ministro, cabe evitar que a fixação de restrições desmedidas seja utilizada como subterfúgio destinado a dificultar o amplo acesso à licitação, bem como a propiciar a violação do princípio da isonomia entre os participantes. Observemos o entendimento do TCU:

TCU – Acórdão 1937/2003 – Data da sessão 10/12/2003 – Relator:  
AUGUSTO SHERMAN

Entendo não serem admissíveis exigências de qualificação técnica excessivamente rigorosas, a ponto de restringir o caráter competitivo do certame. O processo licitatório deve buscar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e, ao mesmo tempo, assegurar tratamento isonômico aos licitantes. Não defendo aqui a inserção de requisitos desvinculados com o objeto do certame ou a estipulação de exigências insuficientes, que ensejem a contratação de empresas inidôneas ou desprovidas de capacidade técnica, pondo em risco a realização do objetivo avençado. O interesse público deve prevalecer; todavia, não deve ser levado ao extremo, a ponto de justificar a inserção de cláusulas e condições restritivas, que alijem do processo licitatório empresas tecnicamente habilitadas e capacitadas a oferecer propostas mais proveitosas.

Faço, por meio deste, contestar parte do edital (Processo Administrativo nº 14190/2021), mais especificamente o que se vê expresso nos itens 11.4.4, 11.4.5 e 11.4.8, no que tange ao quantitativo mínimo de 1.000 m<sup>2</sup> a ser comprovado pelo licitante.

Isto posto, faço saber sobre a expressa proibição de exigibilidade de *quantificação mínima* ou *prazo máximo*, conforme expresso na Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994, a qual alterou dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que por sua vez

regulamenta o **art. 37, inciso XXI**, da Constituição Federal, institui normas para licitações e dá outras providências.

Por fim, corroborando com o exposto acima, destaco o relatório de auditoria (RA), RA 01357820197, do TCU, da sessão planária do dia 16 de outubro de 2019, cujo relator, Ministro MARCOS BEMQUERER COSTA, em seu voto, no item nº 20 (vinte), destaca a impropriedade de exigibilidade de quantificação mínima uma vez que isso fere o **inciso I do § 1º do art. 30 da Lei 8.666/1993**, cujo teor foi replicado "*ipsis litteris*" no item nº 21 (vinte e um) seguinte.

- **Da Expertise da Empresa e de Seu Quadro Profissional**

Encontra-se demasiadamente comprovada a capacidade técnica da empresa **TORSOR CONSULTORIA E GERENCIAMENTO DE OBRAS EIRELI**, através de seu quadro profissional, em especial por seu engenheiro responsável, Flávio Antônio Costa Pires, cadastrado no CREA sob o número 1990100179, com comprovada vasta experiência, tanto da empresa licitante, quanto deste profissional, no exato exercício da atividade objeto da Concorrência Pública em comento.

Conforme comprova a documentação anexada ao certame, atestado de capacidade técnica, a empresa já realizou obra semelhante, conforme necessária experiência pretérita.

Indispensável que, em análise mais precisa, seja observado que, a empresa já realizou obra da mesma natureza, comprovando sua capacidade técnica suficiente a comprovar estar apta a realização de tarefas elementares de sua natureza, a saber, a projetos executivos de arquitetura e construção civil.

Isto posto, faço saber que, conforme planilha de serviços executados para a Prefeitura de Nilópolis, a qual se encontra apensada na CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO no presente termo, em seu item 8.1 demonstra claramente a prestação do serviço requerido no processo administrativo descrito ao alto. Contudo, o seu quantitativo de **258.939,70 kg** não descreve diretamente a quantidade executada, em metros quadrados, de serviços executados. Com relação aos quantitativos executados no referido contrato com a Prefeitura de Nilópolis, fica evidente no o apenso o presente termo, onde está descrita, categoricamente. Portanto, a quantidade é maior que a apresentada pela empresa **PIRES MATOS CONSTRUÇÕES LTDA**, causando certa estranheza pela falta de critério e paridade.

Apenso 1



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Nilópolis  
Secretaria Municipal de Obras

7.11	11.004.0023-B	FORMAS DE MADEIRA DE 3ª PARA MOLDAGEM DE PECAS DE CONCRETO ARMADO COM PARAFRONTOS PLANOS EM LAJES, VIGAS, PAREDES, ETC. SERVINDO A MADEIRA 1 VEZ, INCLUSIVE DESMOLDAGEM, EXCLUSIVE ESCORAMENTO	M2	4.633,61
7.12	11.008.0014-B	BARRA DE AÇO CA-60 COM SALIENCIA OU MOSSA, COEFICIENTE DE CONFORMACAO SUPERFICIAL MINIMO (ADERENCIA) IGUAL A 1,3, DIAMETRO DE 8 A 12,5MM, DESTINADA A ARMADURA DE CONCRETO ARMADO, 10%	KG	13.860,00
7.13	11.008.0011-A	FIG DE AÇO CA-60, REDONDO, COM SALIENCIA OU MOSSA, COEFICIENTE DE CONFORMACAO SUPERFICIAL MINIMO (ADERENCIA) IGUAL A 1,3, DIAMETRO ENTRE 4,2 A 9MM, DESTINADO A ARMADURA DE PECAS DE CONCRETO	KG	5.940,00
7.14	11.011.0027-A	CORTE, DOBRAGEM, MONTAGEM E COLOCACAO DE FERRAGENS NAS FORMAS AÇO CA-60, EM FIG REDONDO, COM DIAMETRO DE 4,2 A 6MM	KG	5.940,00
7.15	11.011.0030-B	CORTE, DOBRAGEM, MONTAGEM E COLOCACAO DE FERRAGENS NAS FORMAS AÇO CA-60 EM BARRAS REDONDAS, COM DIAMETRO DE 8 A 12,5MM	KG	13.860,00
7.16	11.004.0029-A	FORMAS DE MADEIRA DE 3ª, COM APROVEITAMENTO DA MADEIRA POR 4VEZES, PARA A MOLDAGEM DE CINTA SOBRE BALDRAME, INCLUSIVE FORNECIMENTO DE MATERIAIS E DESMOLDAGEM	M2	1.155,58
7.17	11.026.0009-A	CONCRETO BOMBEADO, FCK=25MPA, COMPREENDENDO O FORNECIMENTO DE CONCRETO IMPORTADO DE USINA, COLOCACAO NAS FORMAS, ESPALHAMENTO, ADENSAMENTO MECANICO E ACABAMENTO	M3	198,00
8.0		ESTRUTURAS		
8.1	11.016.0030-A	ESTRUTURA METALICA EM AÇO ESPECIAL, RESISTENTE A CORROSÃO (AÇO USA-SAC, CORTEN), PARA TORRES DE ELEVADORES, ESCADAS, VIGAS E COLUNAS DE EDIFICACOES E REFORÇOS ESTRUTURAS, COMPOSTA DE PER	KG	258.830,70
8.2	11.035.0020-A	FORMA PARA CONCRETO EM PERFIL DE AÇO GALVANIZADO ESTRUTURAL TIPO "STEEL DECK", COM ESPESURA DE 1,23MM, INCLUSIVE ACESSORIOS GALVANIZADOS E EXCLUSIVE TELA E CONCRETO, FORNECIMENTO E C	M2	2.523,00
8.3	11.013.0003-B	VERGAS DE CONCRETO ARMADO PARA ALVENARIA, COM APROVEITAMENTO DA MADEIRA POR 16 VEZES	M3	8,82
8.4	11.050.0001-1	ESCORAMENTO TUBULAR (ALUGUEL) COM TUBOS METALICOS NA DENSIDADE DE 8,00M DE TUBO EQUIPADO POR M3 DE ESCORAMENTO PAGO PELO VOLUME DESTA E PELO TEMPO NECESSARIO, DESDE A ENTREGA DO MATER	MIXIMOS	808,20
8.5	11.050.0001-1	MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ESCORAMENTO TUBULAR NORMAL, NA DENSIDADE DE 8,00M DE TUBO POR M3 DE ESCORAMENTO, COMPREENDENDO TRANSPORTE DO MATERIAL PARA OBRA E DESTA PARA O DEPOSITO, INCL	M3	780,00
8.6	11.056.0000-A	CIMBRAMENTO METALICO (ALUGUEL) PARA EDIFICACOES COM LAJES PLANAS (COGUMELO), DISPENSANDO REESCORAMENTO, EXCLUSIVE ESCORAS METALICAS O CUSTO INCLUI LONGARINAS PRINCIPAIS, SECUNDARIAS E PE	MIXIMOS	5.290,00
8.7	11.057.0010-A	MONTAGEM E DESMONTAGEM DE CIMBRAMENTO METALICO PARA EDIFICACOES, PRESERVANDO REESCORAMENTO, COMPREENDENDO ESCORAS, LONGARINAS PRINCIPAIS, SECUNDARIAS E PECAS DE LIGACAO	M3	5.260,00

Uma Nova  
**Nilópolis**

Scanned with CamScanner

• **Do Balanço**

**Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017**

Dispõe o artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017

Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas e equiparadas obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial, inclusive entidades imunes e isentas.

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

Isto é, a Instrução Normativa estabeleceu que as empresas obrigadas a apresenta a ECD terão até o final de maio do ano subsequente para apresentação do balanço, que é o caso da **TORSOR CONSULTORIA E GERENCIAMENTO DE OBRAS EIRELI**.

Portanto, há dois prazos:

Até maio do ano subsequente para as empresas obrigadas a apresentar ECD.

Até abril do ano subsequente as que não são obrigadas apresentar ECD (Ex. Simples Nacional)

Dessa forma, faz-se necessário a revisão do ato de inabilitação da empresa licitante, para habilitá-la e determinar sua manutenção nas fileiras do certame, concedendo-lhe o direito à disputa pelo objeto da Concorrência Pública.

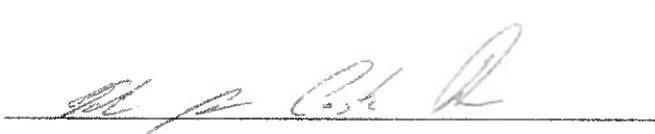
Como possibilidade de juízo de retratação, tal qual positivado no artigo 109, § 4º da Lei 8.666/93, requer a procedência do pedido de reforma de decisão.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido a autoridade superior, para análise e decisão final, nos moldes do mesmo artigo e parágrafo supra ventilado.

Termos em que,

p. deferimento

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2023.

  
TORSOR CONSULTORIA E GERENCIAMENTO DE OBRAS EIRELI

Flávio Antônio Costa Pires - Engº Civil

Sócio Administrador